



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52/2024.**

**ALTERA OS §§ 12 E 14 DO ARTIGO 177 DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE  
ALAGOAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 42/2019.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 12 e 14 do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 42/2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 177.....





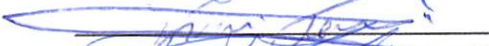
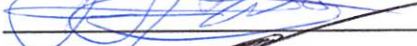


.....  
§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

.....  
§ 14. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 176.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de outubro de 2024.

	<b>PRESIDENTE</b>
	<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>3º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>1º SECRETÁRIO</b>
	<b>2º SECRETÁRIO</b>
	<b>3º SECRETÁRIO</b>
	<b>4º SECRETÁRIO</b>